

DIÁRIO



OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal
Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Ylson Álvaro Cantagallo

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

Site: www.faxinal.pr.gov.br digital

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

ANO MMXXIII

FAXINAL, 28 de novembro, de 2023

EDIÇÃO 1.284/2023

EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 2354/2023

SÚMULA. *Institui a Lei da Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do Município de Faxinal e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 1º. Fica aprovada a Planta de Valores, para efeito de apuração do valor venal dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º. O valor do terreno, para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (Territorial), será obtido através do produto de sua área pelo valor do metro quadrado constante no Anexo III e a aplicação dos fatores de pedologia, topografia e situação, conforme constam a seguir:

I - FATOR PEDOLOGIA

O fator pedologia, referido pela sigla P, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,10 (um vírgula dez), atribuído ao terreno, através da seguinte tabela:

Pedologia do terreno coeficiente:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Normal - 1,10
Rochoso - 0,95
Inundável - 0,90
Alagado - 0,80
Combinação dos demais - 0,80
Arenoso - 1,00

II - FATOR TOPOGRAFIA

O fator topografia, referido pela sigla T, consiste na variação de 0,90 (zero vírgula noventa) a 1,20 (um vírgula vinte), atribuído no terreno, através da seguinte tabela:

Topografia do terreno coeficiente:

Plano - 1,20
Irregular - 1,00
Active superior a 30% - 0,90
Declive superior a 20% - 0,95

III - FATOR SITUAÇÃO

O fator situação, referido pela sigla S, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,20 (um vírgula vinte), atribuído ao terreno, conforme sua situação dentro da quadra. O coeficiente de situação será obtido através da seguinte tabela:

Situação do terreno Coeficiente:

Encravado - 0,80
Uma frente - 1,00
Mais de uma frente - 1,20

Art. 3º. Fica, ainda, aprovado o valor básico por metro quadrado de construção, para efeitos de apuração dos valores venais dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, na quantia de 20,65 UFM.



Art. 4º. Para obtenção do valor da edificação será realizada operação de multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado correspondente ao tipo de construção, com aplicação do coeficiente do padrão construtivo (Anexo IV), como segue:

I - PADRÃO CONSTRUTIVO

O Padrão Construtivo, referido pela sigla PC, consiste na variação de 0,80 (zero vírgula oitenta) a 1,20 (um vírgula vinte), aplicado à construção, conforme seu Padrão Construtivo, na seguinte forma:

Padrão Construtivo coeficiente:

Alto - 1,20

Normal - 1,10

Baixo - 1,00

Popular – 0,80

Art. 5º. O valor venal que servirá de base para o lançamento do Imposto Territorial será obtido pela multiplicação da área total do terreno pelo valor metro quadrado conforme Anexo III, vinculados ao zoneamento da cidade apontado no mapa constante do Anexo I e multiplicado pelos fatores de topologia, topografia e situação conforme art. 2º desta lei.

Art. 6º. O valor venal que servirá de base para o lançamento do Imposto Predial, será obtido pela soma da área total da construção pela valor metro quadrado constante no Art. 3º, conforme fórmulas de cálculo no Anexo II.

Art. 7º. O valor venal total que servirá de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será obtido a partir da somatória dos valores venais do terreno e da construção, de acordo com a seguinte fórmula constante no Anexo II.

Art. 8º. Fica o executivo autorizado a aplicar, através da edição de decreto, um redutor linear que incidirá sobre o valor do imposto, observado:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





- I – O redutor será publicado anualmente por ato do Executivo;
- II – O prazo limite de utilização do redutor pelo Executivo não poderá ser superior a 10 (dez) anos;
- III – O aplicação do redutor não poderá impactar mais que 30% (trinta por cento) ao ano, sobre o valor do imposto;

CAPÍTULO II

DO IPTU SOCIAL

Art. 9º. Fica instituído o IPTU social para os imóveis situados nas áreas de ocupação irregular, de propriedade do município, por família baixa renda, com valor fixo de 1 (um) UFM, até a regularização do imóvel, desde que atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

§1º. Quanto ao possuidor/contribuinte responsável:

- I - Não possuir outro imóvel registrado em seu nome;
- II - Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

§2º. Quanto ao imóvel, estar em área irregular ou invadida;

§3º. Para fins desta Lei, considera-se área de ocupação irregular aquela formada por assentamentos irregulares em relação à titulação de seus ocupantes, em área de propriedade do município.

§4º. O lançamento do IPTU, nos termos do *caput* deste artigo não implica no reconhecimento de direito real ao sujeito passivo.

§5º. O benefício concedido neste capítulo limita-se ao IPTU, não se estendendo a taxas e demais emolumentos cobrados pelo Município.

§6º. Além do disposto nos parágrafos anteriores, o valor venal do imóvel em área de ocupação irregular para fins de cobrança do IPTU, observará também o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As situações pertinentes não previstas nesta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Executivo.

Art.11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

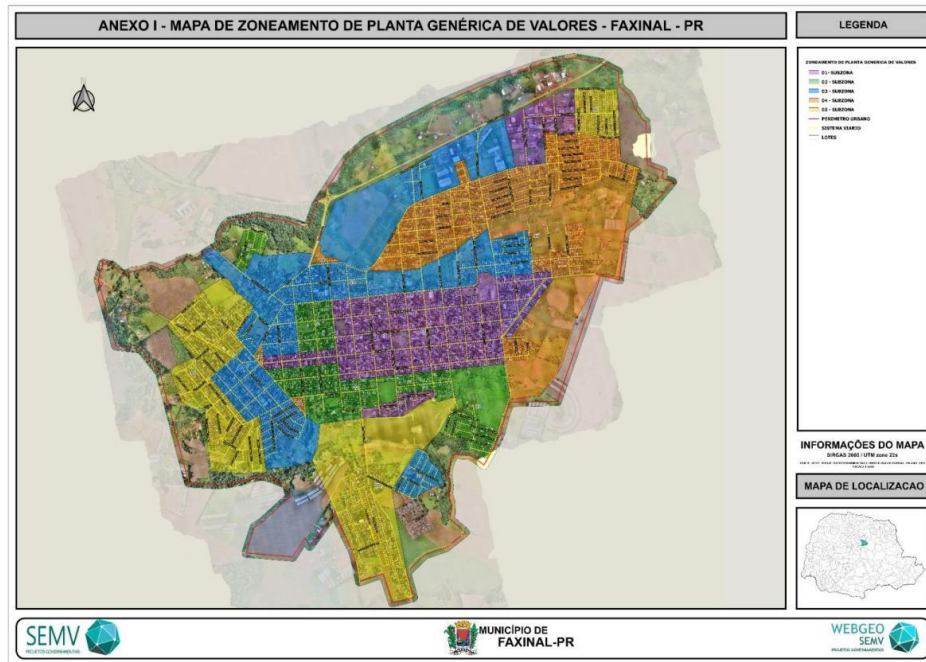
Autógrafo nº 053/2023
Projeto de Lei nº 051/2023

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Certificado
Digital

Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

**ANEXO – I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2354/2023**

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



**ANEXO – II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2354/2023****FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS****A) - VALOR VENAL DOS TERRENOS - TERRITORIAL (VV-T)**

O valor venal de um terreno é calculado a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$VV-T = (AT-T) \times (Vu-TA) \times (FP) \times (FT) \times (FS)$$

onde:

AT-T é a área total do terreno (em metros quadrados);

Vu-TA é o valor unitário do metro quadrado de terreno atualizado para o ano de lançamento (em reais), conforme Anexo IX;

FP é o Fator Pedologia, conforme tabela constante no Art. 2º - Item I desta Lei;

FT é o Fator Topografia, conforme tabela constante no Art. 2º - Item II desta Lei;

FS é o Fator Situação, conforme tabela constante no Art. 2º - Item III desta Lei.

No caso de existir mais de uma unidade, o cálculo do valor venal do terreno deve considerar a Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI-TC = (T) / (U) \times (C)$$

onde:

FI-TC é a Fração Ideal de Terreno Comum

T é a área total de terreno;

U é a área total construída das unidades no terreno;

C é a área total construída da unidade no terreno.

B) - VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO – PREDIAL (VV-C)

O valor venal da construção é calculado a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$VV-C = (Vu-CA) \times (AT-C) \times (PC)$$

onde:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Vu-CA é o valor unitário do metro quadrado de construção atualizado para o ano de lançamento (em reais), conforme Art. 3º (Tipo de Construção);

AT-C é a área total da construção (em metros quadrados);

PC é o Padrão Construtivo, conforme tabela constante no Art. 4º - Item I desta Lei;

C) - VALOR VENAL DO IMÓVEL

O valor venal total dos imóveis é calculado a partir da somatória dos valores venais do terreno e da construção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{VV-I} = (\text{VV-T}) + (\text{VV-C})$$

onde:

VV-I é o valor venal do imóvel;

VV-T é o valor venal do terreno (territorial), calculado conforme critérios estabelecidos no **Item A** deste Anexo;

VV-C é o valor venal da construção (predial), calculado conforme critérios estabelecidos no **Item B** deste Anexo.

No caso de prédios em condomínio (apartamentos), o valor venal do imóvel será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{VV-I} = (\text{VV-T} \times \text{FI-TC}) + \text{VV-C}$$

onde:

VV-I é o valor venal do imóvel;

VV-T é o valor venal do terreno, calculado conforme critérios estabelecidos no **Item A** deste Anexo;

FI-TC é a Fração Ideal de Terreno Comum, calculada conforme critérios estabelecidos no **Item A** deste Anexo;

VV-C é o valor venal da construção, calculado conforme critérios estabelecidos no **Item B** deste Anexo;

**ANEXO – III DA LEI COMPLEMENTAR N° 2354/2023****VALORES UNITÁRIOS EM UFM POR METRO QUADRADO
DOS TERRENOS LOCALIZADOS POR SUBZONA**

SETOR	COR	VM2
1ª SUBZONA		7,14 UFM
2ª SUBZONA		6,28 UFM
3ª SUBZONA		5,42 UFM
4ª SUBZONA		4,56 UFM
5ª SUBZONA		3,70 UFM



ANEXO – IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2354/2023

Definição de Padrão Construtivo e Sistema de Pontuação: O padrão construtivo dos imóveis será aferido de acordo com a somatória da pontuação contida nos itens abaixo. Dessa forma, o critério de avaliação não será mais ao alvêdrio do fiscal e sim de acordo com a presença das características contidas no imóvel a ser avaliado, conforme pontuação contida neste Anexo.

Tipo de Construção

- I – Alvenaria – 8 pontos
- II – Madeira – 2 pontos
- III – Concreto – 5 pontos
- IV – Mista (Alvenaria e Madeira) – 3 pontos
- V – Metálica – 5 pontos

Características

- I – Casa – 8 pontos
- II – Loja – 10 pontos
- III – Apartamento – 8 pontos
- IV – Barracão – 8 pontos

Utilização/Destinação

- I – Residencial – 8 pontos
- II – Comercial – 8 pontos
- III – Serviços – 8 pontos
- IV – Industrial – 8 pontos
- V – Pública – 3 pontos
- VI – Templo – 3 pontos
- VII – Lazer – 8 pontos
- VIII – Banco – 10 pontos

Posição 01

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





I – Alinhada – 10 pontos

II – Recuada – 5 pontos

III – Fundos 2 pontos

Posição 02

I – Isolada – 5 pontos

II – Superposta – 5 pontos

III – Conjugada – 3 pontos

IV – Conjugada/Superposta – 3 pontos

V – Geminada – 5 pontos

Pintura Externa

I – Sem Pintura – 1 pontos

II – Especial – 10 pontos

III – Com Pintura – 7 pontos

IV – Caição – 2 pontos

V – Óleo – 5 pontos

VI – Verniz – 3 pontos

Acabamento Externo

I – Sem – 0 ponto

II – Fino – 10 pontos

III – Médio – 8 pontos

IV – Regular – 5 pontos

V – Ruim – 1 ponto

**Cobertura**

- I – Telha de Amianto – 2 pontos
- II – Alumínio – 3 pontos
- III – Zinco – 3 pontos
- IV – Telha Colonial – 10 pontos
- V – Telha de Barro – 10 pontos
- VI – Laje – 2 pontos
- VII – Especial – 10 pontos

Esquadrias

- I – Especial – 10 pontos
- II – Alumínio – 8 pontos
- III – Ferro – 5 pontos
- IV – Madeira – 2 pontos

Pontuação e Classificação

- Alto – 69 pontos acima = 1.20
- Normal – 51 até 68 pontos = 1.10
- Baixo – 38 até 50 pontos = 1.00
- Popular – 0 até 37 pontos = 0.80